DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão 2
Aviso de Dispensa de Licitação 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Diretora do Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios
Assunto: Dispensa Eletrônica n° 40/2025 – Pedido de Reconsideração (Art. 165, II da Lei n° 14.133/2021)

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Diretora do Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios, doutora **ARIANE MARIA SAMPAIO LOPES CAMPI,** sobre a "contestação à habilitação" da empresa **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ (DUALSEF EVENTOS),** formulado pela proponente **L C SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA,** nos autos da Dispensa Eletrônica n° 40/2025, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de produção de evento denominado **"9° MOTOR ROCK TORRINHA"**, com previsão de ocorrer nos dias 23 e 24 de agosto do corrente ano, mediante fornecimento de shows artísticos, locução e divulgação.

Diz a proponente no corpo do e-mail enviando no dia 13 de agosto de 2025, que:

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.08.15 22:02:00 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

"No âmbito da Dispensa Eletrônica n° 40/2025, venho apresentar contestação à habilitação da empresa Guilherme Cerqueira Luiz – Dualself Eventos, inscrita no CNPJ n° 23.064.044/0001-80, tendo em vista o atestado de capacidade técnica por ela apresentado (em anexo ao processo licitatório) não comprova a execução de serviços com características técnicas e operacionais compatíveis ao objeto desta contratação.

Conforme o item II – Qualificação Técnica / Operacional do edital, exige-se atestados que comprovem a realização de serviços semelhantes, com equivalência em porte, complexidade e natureza ao objeto licitado."

Argumenta ainda, que a mencionada habilitação "***viola o disposto no artigo 67 da Lei n° 14.133/2021, pois segundo a sua ótica, aludido dispositivo impõe à Administração o dever de verificar a compatibilidade da documentação de habilitação técnica, bem como os princípios da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo (art. 5° da Lei n° 14.133//2021).***"

Por final, persegue a proponente a inabilitação da empresa **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ (DUALSEF EVENTOS).**

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Acrescenta-se ainda, que o § único do artigo 168 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[2], prevê que o órgão de assessoramento jurídico, deverá dirimir dúvidas e subsidiar com as informações necessárias a autoridade competente quando da elaboração de suas decisões.

[2] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.08.15 22:02:42 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

E, por sua vez, **MARÇAL JUSTEN FILHO** em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ao comentar o artigo 168, afirma que: ***"Todas as decisões da autoridade administrativa dever ser antecedidas da oportunidade para a manifestação do órgão de assessoramento jurídico. Impõe-se ouvir a assessoria jurídica antes de proferir decisão suscetível de recurso ou de pedido de reconsideração. Na sequência e se houver a efetiva interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, é indispensável uma nova manifestação de cunho jurídico."*** [3]

SEÇÃO 1 – DO RECURSO INTERPOSTO

Segundo o inciso II do artigo 165 da Lei n° 14.133/2021, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, em relação ao ato do qual não caiba recurso hierárquico, ou seja, que não esteja previsto nas hipóteses de recurso inseridas no inciso I do citado artigo[4].

Considerando o princípio da fungibilidade na esfera administrativa, também conhecido como princípio da adequação ou princípio da conversão, previsto no § único do artigo 2° da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), aplicável por analogia nas demais esferas administrativas, a manifestação em análise deverá ser recebida e apreciada na condição de "pedido de reconsideração".

SEÇÃO 2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL

De início, não é por demais ressaltar, que todo procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, por isto deve ser processado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme o artigo 37, caput da Carta Magna c/c artigo 5° da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

---

[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1683
[4] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.08.15 22:02:58 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Aludidos princípios, também se aplicam as dispensas de licitação (contratação direta), sendo que no caso em tela, o "Aviso de Dispensa Eletrônica" (Edital simplificado), é a lei entre as partes (órgão contratante e interessados), vinculando tantos os proponentes como a Administração Pública, a fim de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitar a ocorrência de abusos e garantir a imparcialidade, a igualdade de condições dos concorrentes e a idoneidade na realização do certame.

Segundo inciso II do artigo 67 da Lei n° 14.133/2021, temos que:

> ***Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:***
>
> ***I – (...);***
>
> ***II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;***

Por sua vez, o anexo II do Aviso de Dispensa Eletrônica, esteio do debate do presente recurso, quanto a capacidade técnico-operacional, prevê expressamente que:

> ***"Atestado(s) de capacidade técnica em nome do proponente, que comprove(m) que a empresa tenha fornecido para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, serviços semelhantes ao do presente objeto."***

Outrossim, o sentido do verbo empregado no *"caput"* do artigo 67 da Lei n° 14.133/2021 - "***A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:...",*** deixa claro que o edital pode exigir até o limite das comprovações previstas nos incisos I a VI, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução.

Em assim sendo procedeu o Aviso de Dispensa Eletrônica n° 40/2025, que se destina a apurar a proposta mais vantajosa para a execução dos serviços objeto da disputa.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.08.15 22:03:16 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Ademais, a expressão ***"será restrita",*** evidencia inclusive o caráter discricionário do ato.

Isto porque, como se sabe, a necessidade de aferição da capacidade técnica nos certames deve-se única e exclusivamente para que a Administração Pública possa averiguar se o licitante detém a capacidade necessária para gerir, cumprir o contrato administrativo, caso seja declarado vencedor do certame. As garantias exigidas no Edital são essenciais para assegurar-se da responsabilidade e capacidade técnica da proponente, visando o cumprimento do prazo de execução ou fornecimento, a qualidade e a segurança do objeto da licitação em sua totalidade. Versa o art. 37, inc. XXI, da CF/88: ***Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Destaca-se ainda, que o objeto da dispensa eletrônica é a contratação de prestação de serviços de produção de evento, mediante fornecimento de shows artísticos, locução e divulgação, com valor estimado em R$ 62.033,33 (sessenta e dois mil, trinta e três reais e trinta e três centavos), portanto de pequeno vulto, além de baixa complexidade. Pela leitura do termo de referência, como também da legislação aplicável, não há necessidade de "alta especialização" para realizar os serviços. Há no mercado um número considerável de empresas do ramo de organização de eventos.

É entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no Edital. Nela a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.08.15 22:03:41 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Em assim sendo, a habilitação da empresa **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ (DUALSEF EVENTOS),** não afronta ao texto da Lei de Licitações e nem tão pouco matéria sumulada pela E. Corte de Contas Bandeirante.

Por primeiro, porque não se exigiu a comprovação de experiência anterior em serviços específicos ou exatamente iguais, situação essa vedada pela Súmula 30[5] da Colenda Corte de Contas do Estado de São Paulo, a qual mesmo que editada sob a égide da Lei n° 8.666/93, permanece contemporânea. Por segundo, porque não há imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares[6] no Aviso de Dispensa Eletrônica. Por terceiro, porque nem sequer foram indicadas eventuais parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo.

Para fins de comprovação de capacidade operacional no presente certame, basta apenas para a proponente a apresentação de atestado(s) contendo a execução de serviços e fornecimento compatíveis com o objeto da licitação.

Segundo a redação da cláusula em comento, a comprovação de aptidão do habilitante se aperfeiçoará com a simples comparação do objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente executadas. Havendo compatibilidade – sinônimo aí, de afinidade – entre as atividades (corroboradas através da apresentação de atestados) e o objeto da licitação, estará atendida parte substancial da prova de aptidão.

Compulsando os atestados apresentados, observa-se que contemplam a execução de serviços de iluminação, sonorização, montagem de estrutura de palco, cobertura, tendas, gradil, painel de "led", gradil, é o que basta, não importando a ausência de registro dos quantitativos nos atestados, tratam-se de detalhes irrelevantes, posto que no presente certame não se está exigindo quantitativos mínimos de parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto em disputa.

---

[5] SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

[6] Viável desde dentro dos limites estabelecidos na Súmula nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.08.15 22:03:59 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Sem razão a empresa insurgente.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pelo conhecimento do pedido de RECONSIDERAÇÃO ofertado,*** vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, ***pelo SEU DESPROVIMENTO***

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[7]

Torrinha, 15 de agosto de 2025.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.08.15 [illegible]

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[7] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Dispensa Eletrônica nº 40/2025
Processo nº 203/2025
Objeto: Contratação de prestação de serviços de produção do evento denominado "9° MOTOR ROCK TORRINHA", com previsão de ocorrer nos dias 23 e 24 de agosto do corrente ano, mediante fornecimento de shows artísticos, locução e divulgação

Tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica do Município, o qual acolho-o em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de **RECONSIDERAÇÃO** ofertado pela empresa **L C SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA,** mantendo incólume a habilitação da proponente **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ (DUALSEF EVENTOS).**

Intime-se os proponentes e interessado por intermédio da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL e através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha.

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br).

Torrinha, 15 de agosto de 2025.

Camila C. Orniani
CAMILA CRISTINA ORNIANI
Agente de Contratação

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Aviso de Dispensa de Licitação

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA RETIFICADO
DISPENSA ELETRÔNICA N° 45/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 213/2025

Objeto			
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROPAGANDA VOLANTE, COM VEICULAÇÃO DE ÁUDIO EM CARRO DE SOM, VEÍCULO TIPO AUTOMÓVEL, GRAVAÇÃO DE ÁUDIO INCLUSA, COM MOTORISTA, PARA DIVULGAÇÃO DE AÇÕES E PROGRAMAÇÕS DIVERSAS.			
Valor Estimado			
R$ 6.220,20 (Seis mil e duzentos e vinte reais e vinte centavos).			
Registro de Preços	**Vistoria Técnica**	**Garantia de Execução**	**Tipo/Critério de Julgamento**
Não	Não	Não	MENOR PREÇO GLOBAL

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO	
Requisitos Básicos: Ato constitutivo (Contrato Social / Requerimento de Empresário / Estatuto Social + Ata de Posse dos Diretores / Decreto de autorização de Funcionamento para empresas estrangeiras instaladas no Brasil)	Requisitos Específicos: Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista Habilitação Econômico-Financeira

Exclusiva ME/EPP?	**Reserv. Cota ME/EPP?**	**Exige Amostra/Dem.?**	**Com dedicação exclusiva de mão de obra?**
Sim	Não	Não	Não

Regime de Execução	**Instrumento Contratual**
EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL	Carta-Contrato

PERÍODO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS				**PERÍODO DOS LANCES ELETRÔNICOS**		
INÍCIO RECEBIMENTO		**FIM RECEBIMENTO**		**INÍCIO DA SESSÃO DE LANCES/DISPUTA**		**DURAÇÃO**
Data	**Horário**	**Data**	**Horário**	**Data**	**Horário**	
18/08/2025	18:00h	22/08/2025	07:00h	22/08/2025	08:00h	04 (quatro) horas de disputa

Link da Plataforma Eletrônica
Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL – www.bllcompras.org.br
Suporte da Plataforma Eletrônica
BLL: (41) 3097-4600 – contato@bll.org.br
Referência de Tempo
Para todas as referências de tempo utilizadas será observado o horário de Brasília/DF
Observações:
Em caso de divergência entre o detalhamento dos descritivos dos itens registrados no Portal Bolsa de Licitações do Brasil - BLL www.bllcompras.org.br e os constantes no Termo de Referência, para efeito de proposta, entrega e recebimento do objeto, prevalecerão aqueles do Aviso de Dispensa Eletrônica - Termo de Referência.